



## LEI MUNICIPAL Nº 1367/2019 (Lei DANIELA BENEVIDES)

**EMENTA:** Dispõe sobre a comercialização, venda e distribuição de ácidos e venenos no município de Altinho-PE, e a dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, inciso I, da Lei Orgânica, submete à Apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, segundo Projeto de Lei, que estabelece o controle na comercialização, venda e distribuição de ácidos e agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, mais conhecido como "chumbinho", que produzem risco à vida humana, em todos os estabelecimentos comerciais do município de Altinho/PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica estabelecimento o controle na comercialização, venda e distribuição de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de Altinho/PE, condicionado a venda às exigências expressas nesta Lei.

Art. 2º- Para a venda de ácidos a pessoas físicas, deve o estabelecimento comercial exigir do comprador a sua identificação civil, ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas:

- I - ácidos clorídrico, também denominado ácido muriático;
- II - ácido nítrico;
- III - ácido fosfórico;
- IV - ácido sulfúrico.
- V - hidróxido de sódio

Art. 3º- Os estabelecimentos que comercializam ácidos deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, sendo esse obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os dados constantes nos documentos de que trata o *caput* serão registrados pelo estabelecimento, na via de nota fiscal retida, devendo o proprietário ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

§ 2º O registro de venda dos ácidos deverá ser mantido pelos estabelecimentos comerciais pelo prazo de 3 (três) anos.



§ 3º Sempre que solicitado pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 4º- Para a venda de agrotóxicos e afins, será feita por meio de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.802/89, e em estabelecimentos que têm por finalidade precípua a comercialização de produtos agropecuários, devidamente credenciados e autorizados pela ANVISA.

Parágrafo único - A fiscalização sobre a venda, comercialização e distribuição de ácidos e agrotóxicos no Município de Altinho será realizada pelo Órgão Municipal da Vigilância Sanitária, que determinará agentes capacitados para exercício do papel de fiscal, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º- Incidem em infração administrativa a serem aplicadas pelo Poder Executivo, punida com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* do artigo 3º.

I - comercializarem a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentarem a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador; ou

III - não mantiverem cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço e número de cédula de identidade (RG) e Cadastro e Pessoas Físicas (CPF) emitidos pelos órgãos competentes."

§1º Os valores percebidos em decorrência da aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretária de Assistência Social deste Município.

§2º As multas previstas nesta Lei serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo a cada 12 (doze) meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

§3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

§4º Para fins do efeito desta Lei, considera-se reincidência a recorrência de ato irregular cometido no período igual ou inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2019.

Orlando José da Silva

- Prefeito -

PALÁCIO MUNICIPAL DE ORLANDO JOSÉ DA SILVA

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP: 54.900-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29  
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br